

Prezados Colegas,

Segue a edição do 1º Boletim Informativo de 2014 do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, relativo ao período de 1º/01/2014 a 28/02/2014.

Nesta edição, além de notícias, foram selecionados artigos doutrinários e acórdãos sobre uma das questões mais demandadas deste Centro de Apoio no período, concernente à configuração do crime de desobediência nas hipóteses de descumprimento das medidas protetivas.

Boa leitura a todos !

Cordialmente,

Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

1) Configuração do Crime de Desobediência nas Hipóteses de Descumprimento das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha

O tema já foi objeto de debates na Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) do Grupo Nacional de Direitos Humanos do CNPG, resultando, inclusive, na aprovação do Enunciado de nº 7, com o seguinte teor:

“O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de a mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento.”

Sobre a questão vale a leitura do artigo publicado no site *“Jus Navigandi”*, de autoria de Rafael Lopes Lorenzoni, que comenta o assunto. [Veja aqui a íntegra do artigo.](#)

Há de se reforçar que a competência para julgamento dos referidos delitos deve ser do próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, diante da especialidade das consequências do descumprimento das medidas protetivas nessas hipóteses.

Por último, é bom ressaltar que há posicionamento no sentido de que o descumprimento das medidas protetivas enseja a tipificação do delito previsto no artigo 359 do Código Penal, vez que há uma suspensão ou privação do agressor ao exercício de alguns de seus direitos. Nesse sentido, destacamos o Acórdão do STJ relativo ao julgamento do HC 220392/RJ, que segue abaixo.

ÍNDICE

Introdução.....	01
Configuração do crime de desobediência nas hipóteses de descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.....	01
Pesquisa sobre desigualdade de gênero no Brasil e seus indicadores sociais. Escola Nacional de Ciências Estatísticas do IBGE	04
Informativo da Campanha Compromisso e Atitude - 5ª edição	04
Notícias Relevantes	04
Clipping MPRJ	06

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar - Centro
CEP: 20020-080

Telefones. 2262-1776 | 2240-1913

E-mail: cao.vd@mprj.mp.br

Coordenadora
Lúcia Iloizio Barros Bastos

Servidora
Ana Cristina Oliveira Pacheco Alves

...

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



Seguem, ainda, sobre o tema, diversos julgados entendendo pela admissibilidade da tipificação da conduta:

a) TJSC - Processo: 2013.061854-6 (Íntegra do Acórdão – clique aqui) Relator: Carlos Alberto Civinski **Origem:** Capital **Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal **Julgado em:** 18/02/2014.

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (CPP, ART. 581, I). CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). DESCUMPRIMENTO MEDIDA PROTETIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA. NATUREZA CAUTELAR DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA REFORMADA. - A prisão preventiva não constitui sanção penal, mas medida cautelar. - O agente que, devidamente intimado, descumpra medida protetiva de urgência (Lei 11.340/2006, art. 18, I), pratica o crime previsto no art. 330 do Código Penal. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do recurso. - Recurso conhecido e provido. (TJSC, Recurso Criminal n. 2013.061854-6, da Capital, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 18-02-2014).

b) STJ - HC 220.392 - RJ 2011/0235315-0 (Íntegra do Acórdão – clique aqui) - Ministro Jorge Mussi – 5ª Turma - Julgado em 25/02/2014.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO (ARTIGO 359 DO CÓDIGO PENAL). DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/2006. ALEGADA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 330 DO ESTATUTO REPRESSIVO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCIDÊNCIA DO TIPO ESPECÍFICO DISPOSTO NO ARTIGO 359. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Da leitura do artigo 359 do Código Penal, constata-se que nele incide todo aquele que desobedece decisão judicial que suspende ou priva o agente do exercício de função, atividade, direito ou múnus.

2. A decisão judicial a que se refere o dispositivo em comento não precisa estar acobertada pela coisa julgada, tampouco se exige que tenha cunho criminal, bastando que imponha a suspensão ou a privação de alguma função, atividade, direito ou múnus. Doutrina.

3. A desobediência à ordem de suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, de afastamento do lar, da proibição de aproximação ou contato com a ofendida, bem como de frequentar determinados lugares, constantes do artigo 22 da Lei 11.340/2006, se enquadra com perfeição ao tipo penal do artigo 359 do Estatuto Repressivo, uma vez que trata-se de determinação judicial que suspende ou priva o agente do exercício de alguns de seus direitos.

4. O artigo 359 do Código Penal é específico para os casos de desobediência de decisão judicial, motivo pelo qual deve prevalecer sobre a norma contida no artigo 330 da Lei Penal.

ACUSADO QUE DESOBEDECEU POR TRÊS VEZES DECISÃO JUDICIAL QUE IMPUNHA O SEU AFASTAMENTO DA VÍTIMA. APONTADA OCORRÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. FATOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR E COM A MESMA MANEIRA DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Para se aferir se estariam presentes as circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, seria necessária a apreciação aprofundada dos fatos e provas constantes da ação penal instaurada contra o paciente, providência que não é admitida na via estreita do habeas corpus, consoante vem reiteradamente decidindo esta Corte Superior de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

AGRAVANTES PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ.

INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. O quantum de acréscimo e de redução pelas circunstâncias agravantes e atenuantes deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.

2. Na espécie, as instâncias de origem deixaram de justificar a fração de 2/3 utilizada para elevar a sanção na segunda fase da dosimetria, motivo pelo qual se impõe a sua redução para 1/6, restando as penas para cada um dos três delitos pelos quais o paciente restou condenado fixadas em 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção, totalizando 1 (um) ano e 6 (seis) dias de detenção.

INDIGITADA IMPOSSIBILIDADE DA CASSAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VISLUMBRADA UTILIZAÇÃO DO PRÓPRIO FATO TÍPICO PARA A RETIRADA DA BENESSE. PACIENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 77, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com o artigo 77 do Estatuto Repressivo, a execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos pode ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

2. Na espécie, a autoridade apontada como coatora afastou o sursis concedido na sentença condenatória sob o argumento de que “a conduta social e a personalidade do agente demonstram não ser esta uma medida suficiente à sua ressocialização”, notadamente diante das conclusões a que chegou a psicóloga que realizou o relatório anexado aos autos, no qual se atestou ser o paciente pessoa que não se responsabiliza por nada que ocorre em sua vida, culpando a todo momento as pessoas de seu convívio pela sua situação atual (e-STJ fls. 378/379), circunstância que não guarda qualquer correspondência com o tipo penal violado, sendo idônea a motivar a cassação da benesse.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a fração de aumento da pena realizada na segunda fase da dosimetria da pena imposta ao paciente, restando definitivamente condenado à pena 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção para cada um dos delitos de desobediência, totalizando 1 (um) ano e 6 (seis) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto.

(HC 220.392/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

c) TJRJ – 4ª Câmara – Des. Relator: João Ziraldo Maia – Apelação nº 0010765-32.2013.8.19.0014 (Íntegra do Acórdão – clique aqui) Julgado em 25/02/2014.

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Imputação: artigo 359, do Código Penal c/c art. 146 c/c art. 147, do Código Penal c/c art. 129, § 9º, do Código Penal, tudo na forma da Lei 11.340/06 e em concurso material. JUIZ ABSOLVEU DA AMEAÇA E DESCLASSIFICOU O ARTIGO 359 DO CP PARA O 330 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - o MP interpôs o recurso cujas razões constam do e-doc 00197, objetivando a reforma da sentença para que o réu seja condenado pela prática dos crimes do art. 359 e do art. 146 c/c art. 14, II, ambos do CP, com incidência nos dois delitos, da agravante do art. 61, II, f, última parte, do CP - Note-se que o artigo 359 do Código Penal tipifica o descumprimento a uma decisão judicial sobre perda ou suspensão de um direito (Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito. Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena detenção, de três meses a dois anos, ou multa), como ocorreu na presente hipótese, na qual foram deferidas medidas protetivas de afastamento do réu em relação à vítima e seus familiares. AMEAÇA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Obs. No presente caso o recurso ministerial foi provido para o fim de reconhecer a prática do delito previsto no artigo 359 do Código Penal)

d) TJRJ – 1ª Câmara – Des. Relator Luiz Zveiter – Apelação nº 0007196-13.2012.8.19.0061 (Íntegra do Acórdão – clique aqui) Julgado em 18/02/2014.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE AMEAÇA, POR DUAS VEZES, E DESOBEDIÊNCIA, CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTIGOS 147 E 330 DO CÓDIGO PENAL, À PENA TOTAL DE 2 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, SENDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO DO SURSIS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. APELA A DEFESA BUSCANDO, PRELIMINARMENTE, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO NO QUE TANGE AO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA, PUGNANDO, NO MÉRITO, PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. COMO BEM SALIENTADO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM SEU PARECER, ASSIM COMO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUAS CONTRARRAZÕES, O JUÍZO A QUO SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE ACERCA

DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO NO TOCANTE AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NO MÉRITO, A TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO MERECE ACOLHIDA. O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EXPLICITA QUE, EM 12/01/2012, O RÉU A AMEÇOU DE MORTE, SENDO QUE, EM 30/01/2012, FORAM DEFERIDAS MEDIDAS PROTETIVAS EM SEU FAVOR. NÃO OBSTANTE ISSO, O ACUSADO VOLTOU A AMEAÇÁ-LA, EM 11/04/2012, AFIRMANDO QUE MANDARIA ALGUÉM FAZER ALGUMA COISA CONTRA ELA. RELATO DA TESTEMUNHA, EX-VIZINHA DO CASAL, NO SENTIDO DE QUE OUVIA DA SUA CASA AS PALAVRAS DE INTIMIDAÇÃO PROFERIDAS PELO ACUSADO CONTRA A OFENDIDA. O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA SE ENCONTRA COMPROVADO PELA DECISÃO JUDICIAL COLACIONADA NOS AUTOS. A CIÊNCIA DO ACUSADO ACERCA DAS RESTRIÇÕES QUE LHE FORAM IMPOSTAS É ATESTADA PELA SUA PRESENÇA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REALIZADA EM 12/07/2012, MOMENTO NO QUAL FOI MANTIDA PELO JUÍZO A QUO A PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA PELO LIMITE MÍNIMO DE 200 METROS, SOB PENA DE MULTA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) PARA CADA DESCUMPRIMENTO. A CORRELATA DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM JUDICIAL FOI VEEMENTEMENTE NARRADA PELA OFENDIDA EM SEU DEPOIMENTO. RESSALTE-SE QUE, NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI RELEVÂNCIA ÍMPAR, ESPECIALMENTE PORQUE, NA MAIORIA DAS VEZES, TAIS DELITOS SÃO PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. CONTUDO, NO PRESENTE CASO, A TESTEMUNHA RELATOU QUE OUVIA AS AMEAÇAS PROFERIDAS PELO RÉU, O QUE TORNA A PROVA BASTANTE ROBUSTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, NÃO HAVENDO COMO ACOLHER O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

e) TJSP – 1ª Câmara – Des. Relator Figueiredo Gonçalves – Apelação nº 0006982-08.2009.8.26.0360 ([Íntegra do Acórdão – clique aqui](#)) Julgado em 16/09/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006982-08.2009.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante CARLOS DOS REIS FONSECA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao apelo. V.U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. (Obs. No presente caso a sentença condenatória foi mantida em razão da prática do crime de desobediência.)

f) TJRS – 4ª Câmara – Des. Relator Rogério Gesta Leal – Apelação nº 0530357-42.2013.8.21.7000. ([Íntegra do Acórdão – clique aqui](#)) Julgado em 13/02/2014.

APELAÇÃO-CRIME. DESOBEDIÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. TIPICIDADE. Não apenas o aumento da vulnerabilidade da mulher deve ser levado em conta para o reconhecimento da tipicidade das condutas do agente que descumprir as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, nas sanções do artigo 330, do Código Penal, como também a necessidade de atendimento à tutela jurisdicional, garantindo o prestígio à moralidade e probidade administrativa. APELAÇÃO PROVIDA

2) Pesquisa sobre desigualdade de gênero no Brasil e seus indicadores sociais.

Escola Nacional de Ciências Estatísticas do IBGE. [Veja a íntegra da pesquisa.](#)

3) Informativo da Campanha Compromisso e Atitude - 5ª edição.

[Veja a matéria sobre a Recomendação que será dirigida ao Brasil sobre a questão, conforme notícia Silvia Pimentel, que é advogado especialista em direitos humanos e integrante do Comitê CEDAW \(Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres\) das Nações Unidas.](#)

Notícias Relevantes

4) STJ admite aplicação preventiva da Lei Maria da Penha em ação cível.

Decisão STJ REsp 1.419.421 – Medidas protetivas – Lei Maria da Penha – incidência no âmbito cível – desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso.

Pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha ([Lei 11.340/06](#)) em ação cível, sem existência de inquérito policial ou processo penal contra o suposto agressor. A decisão é da Quarta Turma.

Para o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, a agregação de caráter cível às medidas protetivas à mulher previstas na Lei Maria da Penha amplia consideravelmente a proteção das vítimas de violência doméstica, uma vez que essas medidas assumem eficácia preventiva.

“Parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas”, ponderou Salomão.

Ainda segundo o ministro, “franquear a via das ações de natureza cível, com aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pode evitar um mal maior, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares”.

O caso

A ação protetiva dos direitos da mulher foi ajuizada por uma senhora contra um de seus seis filhos. Segundo o processo, após doações de bens feitas em 2008 por ela e o marido aos filhos, um deles passou a tratar os pais de forma violenta, com xingamentos, ofensas e até ameaças de morte. O marido faleceu.

Com a ação, a mulher pediu a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Queria que o filho fosse impedido de se aproximar dela e dos irmãos no limite mínimo de cem metros de distância, e de manter contato com eles por qualquer meio de comunicação até a audiência. Queria ainda a suspensão da posse ou restrição de porte de armas.

Em primeira instância, o processo foi extinto sem julgamento de mérito. O juiz considerou que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm natureza processual penal e são vinculadas a um processo criminal. Não há ação penal no caso. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) reformou a sentença e aplicou as medidas protetivas, por entender que elas têm caráter civil. O filho apontado como agressor recorreu ao STJ contra essa decisão.

Natureza cível

Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, a Lei Maria da Penha permite a incidência do artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC) para concretização das medidas nela previstas. Ele entendeu que, de forma recíproca e observados os requisitos específicos, é possível a aplicação da Lei 11.340 no âmbito do processo civil.

Seguindo o voto do relator, a Turma decidiu, por unanimidade de votos, que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, observados os requisitos para concessão de cada uma, podem ser pedidas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. Nessa hipótese, as medidas de urgência terão natureza de cautelar cível satisfativa.

(fonte: <http://www.compromissoeatitude.org.br/stj-admite-aplicacao-preventiva-da-lei-maria-da-penha-em-acao-civil-stj-12022014/> - acesso em 04/05/2014)

Leia a íntegra do Acórdão – REsp nº 1.419.421 – GO (2013/0355585-8)

5) Reconciliação não isenta condenação por violência doméstica - 05/02/2014

Os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça decidiram, por unanimidade, não prover o recurso interposto por G.G.S que pedia absolvição da sentença de primeiro grau, que o condenou a dois anos e meio de detenção. A pena será cumprida no regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. No recurso, o réu alegou que deveria ser absolvido porque as lesões nas vítimas foram mínimas e houve reconciliação do casal, após os eventos serem julgados. Ele também argumentou que os fatos não ocorreram como narrou a vítima e que ele apenas estava tentando corrigir o filho e ela, ao interferir, teria caído. No entanto, o relator do processo, Des. Manoel Mendes Carli, entendeu que a versão contada inicialmente pela vítima se mostrou mais verossímil. Segundo a denúncia, em 2010, no Bar do Ipê, em Eldorado, o agressor desferiu vários tapas em sua esposa, S. R. L. O casal teria ido embora e, ao chegar na residência, a violência continuou quando o homem desferiu um tapa na nuca da vítima, derrubando-a sobre espigas de milho e agarrando-a pelos cabelos. O marido também agrediu o filho adotivo, A. R. L. S., de 14 anos, desferindo uma pancada em sua boca, causando lesões corporais nas duas vítimas. Em juízo, a vítima confirmou que era agredida pelo esposo e, no dia dos fatos, este também bateu em seu filho, ameaçando-os com uma faca. Houve também testemunhas que confirmaram a violência. Uma delas, que mora na residência do casal, afirmou que tem medo do agressor, que “bebe e fica agressivo”. O relator alega que a versão de G.G.S. encontra-se “totalmente divorciada” das provas produzidas nos autos e que, por isso, é inviável a absolvição. “É incabível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica, independentemente da gravidade, face gerar grande reprovabilidade social e

moral, não havendo se falar, portanto, em conduta inofensiva ou penalmente irrelevante, ainda mais no caso concreto”, concluiu Des. Carli. Processo nº 0001009-39.2010.8.12.0033. Autor da notícia: Secretaria de Comunicação Social - imprensa@tjms.jus.br Copyright © 2013 TJ-MS - Av. Mato Grosso - Bloco 13 - Fone: (67) 3314-1300 - Parque dos Poderes - 79031-902 - Campo Grande – MS (acesso em 02/05/2014 - <http://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=25492>) Leia o Acórdão.

6) Por meio da Resolução nº 1 de 2014 do Congresso Nacional, foi criada a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, com a finalidade de impulsionar políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência contra as Mulheres.

A Resolução foi publicada no DOU, Seção 1, de 17/01/2014. [Acesse a íntegra da Resolução.](#)

7) Nova Resolução do TJRJ disciplina a área de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital. [Veja o teor da Resolução.](#)

8) Outras notícias selecionadas do clipping MPRJ

a) 03.01.2014 - Violência doméstica lidera ocorrências (Extra) Na DP do Alemão, mulher é principal vítima nos registros. Primeiro preso é acusado de abusar de menor.

b) 04.01.2014 - Violência contra mulheres choca o Rio no início de 2014 (O Dia) Polícia procura acusados de jogar recém-formada de terraço e esfaquear vendedora.

c) 27.01.2014 - Avanço com leis do ano passado (Jornal do Comercio)

Já está em vigor a Lei 12.845/2013, que obriga o SUS a prestar atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual.

d) 13.02.2014 - Violência social endêmica (O Globo)

Segundo pesquisa inédita da OMS, 7,2% das mulheres já sofreram agressão fora de seus relacionamentos. Brasil em 3º lugar na América Latina.

e) 20.02.2014 - Voto feminino completa 82 anos com pouco espaço para mulheres na política.